



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.197 - MG (2012/0249719-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FELIPE ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DA IMPETRAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL, A QUE SE REPORTA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, PARA CONCLUIR QUE SUBSISTEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SUA DECRETAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o decreto prisional – a que se reporta a sentença de pronúncia, para concluir que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação –, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva ou a pretensão de responder ao processo em liberdade, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.197 - MG (2012/0249719-9)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FELIPE ALVES PEREIRA, em face da decisão de fls. 19/20e, pela qual indeferi liminarmente o **writ**, em razão da impossibilidade do exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, de vez que o impetrante deixou de juntar, à petição inicial do **habeas corpus**, cópia do decreto de prisão preventiva.

Nas razões deste Agravo Regimental, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois:.

"No caso presente, a única intenção dos impetrantes do **writ** é o reconhecimento da ilegalidade do ato jurisdicional que exteriorizou a negativa de se garantir ao Agravante o direito a esperar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, sem ter apresentado fundamentação idônea para impor a manutenção da prisão preventiva.

(...)

Portanto, o **habeas corpus** está perfeitamente instruído e hábil a ser conhecido e julgado por esse Colendo Tribunal Superior, porquanto o ato jurisdicional atacado – no caso a sentença de pronúncia – encontra-se acostado aos autos e estampando a sua flagrante ilegalidade, visto se tratar de ato jurisdicional despido de fundamentação idônea, e, por conseguinte, impingindo ao Agravante grave constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção."

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja processado o **writ** e/ou concedida a ordem, nos termos pleiteados na inicial (fls. 25/28e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 260.197 - MG (2012/0249719-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Habeas corpus** foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos:

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE ALVES PEREIRA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os impetrantes que o paciente foi preso, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, ambos do Código Penal. Pronunciado, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Aduzem, ainda, que a defesa, inconformada com o decidido, interpôs recurso em sentido estrito, que está em fase de processamento (fl. 1e).

Sustentam, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual requerem o deferimento do pedido de liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente. No mérito, pugnam pela revogação da prisão preventiva.

De início, verifico que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG, ao pronunciar o paciente, deixou de lhe conceder o direito de aguardar o julgamento em liberdade, em razão da subsistência dos motivos da custódia preventiva.

O Tribunal de origem, ao julgar o habeas corpus ali impetrado, concluiu que "não há constrangimento ilegal se, na r. decisão de pronúncia, a prisão cautelar, cuja necessidade já fora analisada em impetração de habeas corpus anterior, é mantida, tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar" (fl. 12).

O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica.

Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – in casu, cópia do decreto de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– impede o exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente writ, impetrado por profissionais legalmente habilitados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, HC 252.274/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 27/08/2012; STJ, HC 66.799/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 18/05/2009." (fls. 19/20e).

Cabe destacar que a sentença de pronúncia deixou de conceder, ao ora agravante, o direito de aguardar, em liberdade, o seu trânsito em julgado, **porquanto subsistentes os motivos da custódia preventiva** (fl. 11e), não tendo o impetrante, porém, juntado aos autos a decisão que decretara a aludida custódia cautelar e à qual se reportou a sentença de pronúncia, para negar, ao ora agravante, o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado do **decisum** que o pronunciou.

O Tribunal de origem observou, por sua vez, que "não há constrangimento ilegal se, na r. decisão de pronúncia, a prisão cautelar, cuja necessidade já fora analisada em impetração de **habeas corpus** anterior, é mantida, **tendo em vista a subsistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar.**" (fl. 12e)

Ressalte-se que constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o decreto prisional, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva ou o pedido para responder ao processo em liberdade, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

Em tal sentido:

"1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ('NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS, REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR'). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PELA MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes.

2. Tanto na decisão do Superior Tribunal quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelos Impetrantes, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar no STJ e o seguimento da presente ação aqui no STF.

3. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não provido. (STF, HC 95152 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 21/11/2008).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente **habeas corpus** deficientemente instruído.

Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso. É consabido que o **habeas corpus** não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, RCDESP no HC 243331/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª TURMA, DJe de 29/06/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SUMULA VINCULANTE N.º 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DE ALGEMAS NÃO DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE PELO IMPETRANTE. CORRETA INSTRUÇÃO DO WRIT: ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do remédio constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Não pode ser concedida a ordem em impetração deficitariamente instruída, na qual o constrangimento alegado não tenha sido documentalmente comprovado.

2. No caso, não há nenhuma demonstração de ter sido o Recorrente algemado durante realização de ato judicial, razão pela qual não pode ser reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não concedeu a ordem em razão da falta de documentos comprobatórios da ofensa alegada (violação à Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal).

3. Recurso desprovido" (STJ, RHC 33.444/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe de 19/09/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial os documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse.
3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo tal ônus ao órgão julgador.
4. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC 29.943/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 29/03/2012).

Como se vê, não obstante a insurgência do agravante, a irresignação não prospera, pois, embora tenha alegado a ausência de fundamentação idônea, na sentença de pronúncia, para manter a sua segregação cautelar e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, deixou de juntar, à impetração, cópia da decreto prisional – a que se reporta o **decisum** de pronúncia, para mantê-lo encarcerado, por subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva –, o que inviabiliza a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva ou a pretensão de responder ao processo em liberdade, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0249719-9

AgRg no
HC 260.197 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120719810 686110197338 719810

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FELIPE ALVES PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL CAMILO DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.